PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

CHEGOU A HORA

LEI Nº 1735 DE 05 DE MAIO DE 1981.

DISPÕE SOBRE LOTEAMENTOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 60, Inciso II da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Entende-se, para os efeitos desta lei, por Loteamento Urbano a subdivisão de área em lotes destinados à edificação de qualquer natureza desde que do processo de subdivisão se origine a criação de espaço viário ou a modificação de espaço viário existente.

Art. 2º - Entende-se por desmembramento de terreno, a subdivisão da área urbana em lotes, desde que não origine a criação de espaço viário novo nem modificações no espaço viário existente.

Art. 3º - As disposições da presente lei aplicam-se também aos loteamentos, arruamentos, desmembramentos e remembramentos efetuados em inventários, ou em virtude de divisão amigável ou judicial, para extinção da comunhão ou para qualquer outro fim.

Art. 4º - Cabendo com exclusividade ao Município resolver sobre áreas que devam ser urbanizadas e áreas que não o devam ser, assim como cabendo-lhe determinar a oportunidade do processo de urbanização e as condições que eles devem atender para satisfazer as necessidades da vida urbana, toda autorização de lotear gera para o proprietário que a solicita e a aceita, a obrigação de, em contrapartida cumprir gratuitamente com todas as exigências formuladas na lei com vistas ao bem comum.

CHEGOU A HORA

DOS REQUISITOS GERAIS:

Art. 5º - Para poder ser loteada, uma área deve estar, em sua totalidade, a menos de 400,00m (quatrocentos metros) do limite de uma área já urbanizada e habitada.

1º - Para os efeitos deste artigo, área urbanizada e habitada será uma área contínua em que existam 20 (vinte) economias habitadas por hectare, no mínimo, numa extensão mínima de 20 (vinte) hectares, inscrita em círculo de 600 metros de diâmetro.

2º - Os limites de áreas já urbanizadas e habitadas serão definidas e atualizadas pelos órgãos técnicos da Prefeitura, com base nos dados do Cadastro Técnico, ou mediante pesquisa local.

3º - Excetuam-se do disposto neste artigo os loteamentos turísticos tais como definidos nos artigos 16, 17 e 20 desta lei.

Art. 6º - Não poderão ser loteados ou arruados os terrenos alagadiços e sujeitos à inundações, sem que sejam drenados e aterrados até a cota livre de enchentes e assegurarem perfeito escoamento das águas. As obras executadas para tal fim deverão ficar concluídas juntamente com a das vias públicas do loteamento.

Art. 7º - Não poderão ser loteados ou arruados:

I - As florestas e demais formas de vegetação situadas ao longo de rios ou outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: de 10,00 m. (dez metros) para os rios de menos de 20,00m (vinte metros) de largura, igual a metade da largura nos cursos que meçam 20,00m (vinte metros) até o limite de 200,00m (duzentos metros) de distância entre as margens;

II - A margem de lagoas, lagos ou reservatórios, naturais ou artificiais, em uma faixa marginal cuja largura mínima será igual ao descrito no inciso I deste artigo.

CHEGOU A HORA

III - As nascentes, mesmo os chamados olho d'água, seja qual for a sua situação topográfica;

IV - As encostas que formem ângulos superiores à 30% (trinta por cento) com o plano horizontal e bordas, tabuleiros e chapadas;

V - Os terrenos contendo jazidas verificadas ou presumíveis de minério, pedreiras, depósito de minerais ou líquidos de valor industrial, etec;

VI - Os terrenos de excepcional beleza ou valor cultural ou recreativo definidos como tais por decreto municipal.

1º - Os loteamentos contíguos às estradas de rodagem estadual e municipais deverão respeitar a largura determinada pelo Poder Público competente.

2º - Nenhum curso d'água (rios, sangas, arroios etec.), poderá ficar no interior ou nas divisas dos lotes. Acompanhando estes cursos d'água deverão ser previstas vias públicas, de modo que seja possível o trânsito de veículos e pedestres em ambos lados dos mesmos, com as larguras estabelecidas pela Prefeitura.

Art. 8º - Nas Zonas Rurais, será permitida a implantação de estabelecimentos isolados que se destinem a obras de necessidade pública ou a obras de infra-estrutura de acordo com a legislação vigente.

1º - Para os efeitos desta Lei, o conceito de estabelecimento isolado só se aplica a instalações exigida pela necessidade pública e cuja implantação não colida com o espírito desta lei, nem cause prejuízos de qualquer espécie à população ou ambiente natural a critério da Prefeitura.

2º - A implantação dos estabelecimentos isolados referidos neste artigo, dependerá de autorização expressa da Prefeitura Municipal.

CHEGOU A HORA

Art. 9º - Além dos estabelecimentos isolados referidos no artigo precedente, na zona rural do Município só serão permitidos, além das edificações de fins agrícolas, residenciais, campestres ou de veraneio.

§ Único - Nos Projetos feitos nos termos deste artigo, o total de área de construção não poderá exceder de 5% da área do terreno, nem este ser menor que 3.000,00m (três Mil metros).

Art. 10 - A Prefeitura somente permitirá a realização de obras viárias ou de infra-estrutura urbanas em áreas cujo loteamento tenha sido aprovado nos termos desta lei.

§ Único - Cabe a Prefeitura a responsabilidade de obstar as violações do disposto no artigo precedente, devendo encaminhar os procedimentos judiciais cabíveis e quando necessário requerer a força pública com vistas ao cumprimento dessa obrigação constitucional.

Art.11 - Nenhum loteamento poderá ser autorizado se o proprietário do mesmo não transferir gratuitamente à Prefeitura Municipal a propriedade das seguintes áreas:

I - áreas correspondentes às vias públicas;

II - áreas correspondentes às praças, parques e espaços de lazer;

III - áreas destinadas à localização de órgãos de equipamento sócio-cultural urbano.

Art. 12- Nenhum projeto de loteamento poderá ser aprovado pela Prefeitura Municipal se o proprietário do mesmo não se comprometer a executar sem onus para a Prefeitura Municipal, as seguintes obras sem toda a extensão da área loleada:

I - Nivelamento, pavimentação, colocação de cordões e de esgotos pluviais em todas as vias públicas;

II - drenagem e saneamento de todas as áreas alagadiças ou pantanosas quer se destinem a lotes ou a espaços públicos;

III - obras viárias de ligação da rede viária do loteamento com o sistema viário urbano quando necessários e nesse caso em condições técnicas èquivalentes às formuladas no Inciso I deste artigo:

IV - Obras de construção das praças e arborização das vias públicas.

Art. 13 - Para garantia do cumprimento das obrigações pelo proprietário, de acordo com um "Termo de Compromisso", será exigida uma caução em lotes hipotecados à Prefeitura Municipal de valor correspondente às obras de urbanização, orçados pela Prefeitura.

1º - O valor dos lotes será calculado, para efeito deste artigo, pelo preço da gleba, sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.

2º - Não será permitida a venda dos lotes hipotecados.

Art. 14 - A liberação dos lotes hipotecados será total ou por etapas, à medida que forem sendo entregues as obras, de acordo com o "Termo de Compromisso", e aceitas pela Prefitura Municipal, através de seu órgão técnico.

Art. 15 - O loteador perderá a caução em favor da Prefeitura Municipal, atítulo de penalidade, em caso de não cumprimento de qualquer obrigação prevista na presente lei.

DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS:

Art. 16 - Os loteamentos serão classificados em:

I - Loteamentos residenciais comuns;
II - loteamentos residências populares;
III - loteamentos industriais;
IV - loteamentos turísticos;

1º - A classificação do loteamento será proposta pelo loteador e só se tornará efetiva mediante aprovação prévia da Municipalidade nos termos da presente lei.

§ 2º - Os loteamentos ou desmembramentos levados a efeito em área externa ao perímetro urbano ou nas zonas de contenção urbana, deverão obedecer as normas constantes do Inciso IV do artigo 17 desta Lei sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares.

§ 3º - Só serão considerados loteamentos residenciais populares os que forem providos com fins sociais por entidades públicas, de economia mista ou cooperativas, como tais vinculadas ao Sistema Habitacional Nacional.

Art. 17 - As dimensões mínimas dos lotes originados em loteamentos ou desmembramentos serão as seguintes:

I - para loteamentos residenciais comuns:

a) área mínima do lote - 360,00m^2;
b) frente mínima - 12,00m

II - Para loteamentos residenciais populares:

a) área mínima do lote - 250,00m^2
b) frente mínima - 10,00m

III- Para loteamentos industriais:

a) área mínima do lote - 1.000,00m^2;
b) frente mínima - 20,00m

IV - Para loteamentos turísticos:

a) área mínima do lote - 700,00m^2
b) frente mínima - 30,00m.

Art. 18 - As vias públicas integrantes dos loteamentos deverão ser classificadas no projeto respectivo em:

I - Vias Industriais
II - Vias de Distribuição
III - Vias Residenciais Locais.

1º - As dimensões mínimas das vias serão as seguintes:

I - Para Vias Industriais e de Distribuição:

a) Caixa de 17,00m (sendo 12,00m de circulação)
b) Passeios de 4,50m cada.

II - Para vias Residenciais Locais:

a) Caixa de 9.00 m
b) passeios de 4,50m cada.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir a alteração de classificação das vias, ou a inclusão no projeto do loteamento de vias com largura maior, sempre que o julgar necessário para o melhor funcionamento do Sistema Viário geral.

§ 3º - As vias públicas do loteamento deverão atender as seguintes exigências técnicas:

I - Não apresentar rampa superior a 12% para as ruas residênciais locais e a 10% para as demais vias;

II - Assegurarem a conexão adequada com o sistema viário existente e com futuros loteamentos vizinhos;

III - Não apresentar interseções com ângulos inferiores a 60º (sessenta graus).

IV - Não apresentar trechos com interseções maiores de 200,00m (duzentos metros) nos loteamentos não industriais.

Art. 19 - Nos loteamentos residenciais comuns e residenciais populares o espaço destinado a praças e parques deverá ecorresponder no mínimo a proporção de 10,00m^2 (dez metros' quadrados), por habitante da área servida, admitindo- se as seguintes proporções:

I - Seis habitantes por lotes destinado a habitação unifamiliar;

II - Um habitante por 20,00m (vinte metros) de área de construção calculada de acordo com o índice de aproveitamento vigorante na zona.

§ 1º - Somente serão consideradas no cálculo total do referido neste artigo, aquelas áreas que preencherem as seguintes condições:

I - ter área mínima igual a um hectare ou 70% (setenta por cento) da área total requerida para parques e praças no caso desta ser respectivamente superior ou inferior a 10.500,00m^2)dez mil e quinhentos metros quadrados);

II - Poder conter um retângulo cujo lado menor seja no mínimo igual a 50,00m (cinquenta metros) quando a área total requerida for superior a 3.000,00m^2 (Três mil metros quadrados);

III - Localizar-se de maneira que nenhum ponto do loteamento, se situe a mais de 500,00m (quinhentos metros), de uma área verde.

§ 2º - Nos loteamentos industriais a área reservada para espaços verdes, será de 15% (quinze por cento) da área total da gleba loteada.

Art. 20 - Nos loteamentos turísticos a área de reserva para espaços livres corresponderá a exigida, para os loteamentos residenciais calculada em dobro.

Art. 21 - As áreas loteadas contíguas a Estradas Federais, Estaduais e Municipais, deverão conter avenidas paralelas à faixa de domínio das referidas estradas, com largura mínima de 25,00m (vinte e cinco metros).

Art. 22 - Os loteamentos situados junto à florestas ou cursos de água, terão vias públicas de contorno a essas áreas, com largura fixadas pela Prefeitura e nunca inferiores a 20,00m (vinte metros).

Art. 23 - O total de área destinada a localização de órgãos de equipamento sócio-cultural urbano, deverá corresponder a no mínimo 5% (cinco por cento) da área total da gleba objeto do loteamento, computadas somente área de lotes de conformação adequada a sua finalidade, a critério da Prefeitura.

DA TRAMITAÇÃO:

Art. 24 - A pessoa física ou jurídica de direito privado, proprietária de imóvel urbano e interessada em loteá-lo para os fins previstos nesta lei, deverá requerer a aprovação do respectivo projeto, indicando nome por extenso, nacionalidade, estado civil, profissão e domicilio do requerente e apresentando os seguintes documentos:

I - De Ordem Legal:

a) memorial assinado pelos proprietários ou por procuradores, devidamente autorizados, contendo: denominação,

localização, bem como dados auxiliares sobre a sua posição em relação à divisória do perímetro urbano e às vias de acesso ; área total do imóvel, com descrição das linhas de divisa e o nome dos confrontantes da área.

b) Relação cronológica dos títulos de domínio, desde 20 anos, com indicação de natureza e data de cada um e do número e data das transcrições, ou certidões de títulos e prova de que se acham devidamente transcritos.

c) Certidão Negativa do Registro de Imóveis, referente aos direitos reais enumerados no Código Civil.

d) Se o imóvel estiver sujeito à cláusula ou condições ou gravado com direito real, declaração formal de seu titular, passada em cartório, devidamente registrada, autorizando o loteamento da área e a contratação e venda dos lotes.

e) declaração formal do interessado, com outorga uxória passada em cartório, de que todas as despesas decorrentes da execução das obras de urbanização da área e previstas no memorial e projetos apresentados, correrão por sua conta, já estando as mesmas incluídas nos preços dos lotes, não cabendo aos compromissários compradores e a Prefeitura qualquer ônus.

f) Certidão negativa geral da Fazenda Federal, Estadual e Municipal, do Foro e do Cartório de Protestos de Títulos.

g) Modelo de contrato tipo impresso, contendo as condições de venda e as obrigações de ambas as partes contratantes, com relação aos serviços públicos e melhoramentos que serão executados e constante do "Termo de Compromisso".

CHEGOU A HORA

II - DE ORDEM TÉCNICA:

a) Planta de situação do imóvel, referidas as vias públicas próximas, já existentes, e o conjunto da cidade ou vila, orientação (norte magnético e verdadeiro), acidentes e detalhes importantes; escala- 1:5.000 ou 1: 10.000.

b) Planta planialtimétrica de levantamento topográfico da gleba, com curvas de nível no mínimo de metro em metro, referida a RN (Referência de Nível) fornecida pela Prefeitura, indicando com exatidão os detalhes da gleba a lotear, tais como: vias de comunicação existentes, cursos d'água, mananciais, sangas e outros acidentes naturais, bem como a localização de um ou mais RN na gleba referida a RN inicial do loteamento. Escala 1: 2.000.

c) Planta geral do projeto, contendo os arruamentos , verdes, espaços reservados, lotes, obras de arte, construções existentes e demais elementos projetados, todos devidamente cotados e que permitam o completo conhecimento do plano de loteamento. Escala: 1: 2.000.

d) Perfis Longitudinais, pelo eixo de cada uma das vias com greides existentes e do projeto. Escala Horizontal - 1: 2.000 e vertical 1:200.

e) Perfis transversais das vias projetadas, com a largura dos passeios, faixas de rodagem, bem como as declividades, em função da pavimentação exigida para cada logradouro em número suficiente, de acordo com os acidentes do terreno. Escala - 1:100.

f) Perfis das praças, em dois sentidos normais. Escala 1:100 ou 1:200.

g) Projeto completo da rede de distribuição de água, mostrando quando for o caso a fonte de abastecimento, o exame biofisioquímico, volume de descarga por hora, o sistema de tratamento, as secções das canalizações,

empregados e demais detalhes;

i - Projeto completo da Rede de Iluminação Pública e Particular, de acordo com as normas adotadas pela CEEE.

j - Projeto de obras de arte.

k - Projeto de pavimentação e classe dos materiais a serem empregados.

l - Projeto paisagístico das praças, parques etc., indicando tipo de pavimentação, arborização empregada e detalhes necessários.

m - Projeto de arborização das vias de comunicações.

n - Orçamento detalhado com relação de materiais dos projetos apresentados.

o - Memorial descritivo, descrevendo o projeto e indicando minuciosamente: denominação, situação e caracteristicas da gleba; limites e confrontações; área total projetada e áreas parciais (do conjunto de lotes, verdes, áreas reservadas a edificios públicos e vias de comunicações), indicando a percentagem e relação total; planilha dos lotes, verdes, áreas reservadas e edificios públicos, quarteirões e vias de comunicações, com suas respectivas dimensões e áreas; detalhes sobre o plano de urbanização (formação de núcleo urbano) expansão residencial ou comercial, industrial, etc.) solução adotada (zoneamento, sistemas viários, verdes etc.) relação dos projetos apresentados.

p - A Prefeitura poderá exigir ainda, além dos elementos acima, a apresentação de outras plantas, desenhos, cálculos, documentos e detalhes que julgar necessário para perfeita elucidação do projeto.

q - As plantas, desenhos, cálculos, memorial de que trata o presente artigo e seus itens, deverão ser assinados pelos interessados e por profissionais habilitados no CREA e cadastrados na Prefeitura.

DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA DESMEMBRAR TERRENOS:

Art. 25 - A pessoa física ou jurídica de direito privado, proprietário de imóvel urbano, interessada em desmembrá-lo para os fins previstos nesta lei, deverá requerer a aprovação do respectivo projeto, indicando por extenso: nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio do requerente e apresentando os seguintes documentos:

I - De ordem legal que serão os referidos nos itens b, c e f do artigo precedente relativos à documentação exigida para lotear.

II - DE ORDEM TÉCNICA:

a) Planta de situação referida às vias públicas existentes mais próximas e ao conjunto da cidade, com orientação (Norte magnética ou verdadeiro), acidentes e detalhes importantes na escala de 1:5.000 ou 1: 10.000;

b) planta plani-altimétrica do levantamento topográfico da área, com curvas de nível no mínimo de metro em metro, referida a RN (referência de nível), fornecida pela Prefeitura, indicando com exatidão os detalhes tais como: cursos d'água, mananciais, sangas e outros acidentes naturais, na escala de 1: 2.000;

c) memorial descritivo do projeto, indicando: situação e características do terreno, limites e confrontações, área total e áreas dos lotes, área a ser cedida à Prefeitura, quando for o caso nos termos desta lei, e demais dados necessários à perfeita compreensão do projeto apresentado.

CHEGOU A HORA

Art. 26 - Os projetos de loteamentos, arruamentos, etc, deverão preliminarmente dar entrada na Prefeitura sob a forma de anteprojeto, contendo duas vias dos seguintes documentos:

I - Planta de Situação do Imóvel;

II - planta planialtimétrica do levantamento topográfico da gleba;

III - planta geral do anteprojeto do loteamento com indicação dos quarteirões, vias de comunicação, espaços verdes e áreas reservadas;

IV - Memorial descritivo sumário indicando a finalidade, situação do loteamento e cálculo das áreas totais e percentagem (gleba, quarteirões, vias de comunicação, verdes).

Art. 27 - O anteprojeto terá parecer favorável, quando atender a critério da Prefeitura, as características técnicas e legais previstas nesta lei, e no Plano Diretor.

Art. 28 - Será devolvida ao requerente uma cópia contendo as indicações das alterações julgadas necessárias por parte da Prefeitura ou outros órgãos públicos que lhe dizem respeito, a fim de que seja elaborado o projeto definitivo, ou novo anteprojeto.

Art. 29 - Após a obtenção do parecer favorável ao anteprojeto deverá o interessado anexar ao processo inicial quatro vias dos documentos de ordem técnica exigidos nesta lei, sendo uma em papel copiativo transparente, e os demais documentos exigidos na presente lei.

Art. 30 - A Prefeitura encaminhará o processo a exame dos órgãos Federais ou Estaduais, sempre que julgar conveniente aguardando o respectivo pronunciamento para dar parecer.

Art. 31 - Antes da aprovação do plano e plantas definitivas do loteamento, o proprietário loteador assinará na Prefeitura um termo de compromisso, no qual constarão, circunstanciadamente, todas as obrigações que ele assumirá re-

arborização, etc, discriminação, enfim, das obras e serviços que se compromete a realizar, por etapas: o prazo aproximado da duração destas: obrigação formal de cumprir as determinações legais constantes desta lei e do termo que assina, sujeitando-se à permanente fiscalização da Prefeitura.

§ 1º - O loteador não poderá vender nem contratar a promessa de venda de terrenos, enquanto não der cumprimento às exigências deste artigo, comprometendo-se desde logo, concluir integralmente as obras de urbanização antes de receber a metade do preço de todos os terrenos que constituem o loteamento, devendo essa obrigação constar de todos os contratos.

§ 2º - Nenhum projeto de loteamento será aprovado antes da assinatura do "Termo de Compromisso" e do registro da hipoteca referida nesta lei.

Art. 32 - Após a aprovação do projeto serão devolvidas ao requerente duas vias das plantas para a inscrição no Registro Geral de Imóveis e fornecido o Alvará de Licença respectivo.

Art. 33 - Após a conclusão das obras previstas no plano de loteamento, ou antes, se a Prefeitura julgar conveniente, deverá ser lavrada a escrituração de doação ao Município das áreas que compreendem o leito das ruas e praças e das reservadas para edifícios públicos.

Art. 34 - A execução total das obras e serviços relativos aos projetos deverá ser concluída às custas do proprietário, dentro de um prazo proporcional à área do loteamento e que não ultrapasse três anos.

§ Único - O prazo estipulado neste artigo poderá ser excepcionalmente prorrogado por um ano, a critério do órgão técnico competente, devendo ser efetuado o pagamento de novos emolumentos.

CHEGOU A HORA

DA FISCALIZAÇÃO E DAS MULTAS:

Art. 35 - Verificada infração de qualquer dispositivo desta lei, expedirá a Prefeitura uma intimação ao proprietário e ao responsável técnico no sentido de ser corrigida a falha verificada, dentro do prazo que for concedido, o qual não poderá exceder 20 (vinte) dias corridos, contados da data da emissão da intimação.

§ 1º - A verificação da infração poderá ser feita a qualquer tempo, mesmo após o término das obras.

§ 2º - No caso do não cumprimento das exigências constantes da intimação, dentro do prazo cedido, será lavrado o competente auto de infração e de embargo das obras, se estiverem em andamento, e aplicação de multa, em ambos os casos.

§ 3º - Lavrado o auto de embargo, fica proibida a continuação dos trabalhos, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

Art. 36 - Da penalidade do embargo ou multa, poderá o interessado recorrer, sem efeito suspensivo, à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação, desde que prove haver depositado a multa.

Art. 37 - Pelas infrações das disposições da presente lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis, serão aplicadas ao proprietário as seguintes multas, pagas em moeda corrente e calculadas em unidade padrão de capital (UPC).

I - Por iniciar a execução das obras sem plano aprovado, ou depois de esgotados os prazos de execução : 60 UPC (sessenta unidades padrão de capital).

II - Pelo prosseguimento das obras embargadas, por dia, excluídos os dias anteriores à aplicação da primeira multa (ítem anterior): 4 UPC (quatro unidades padrão de capital).

III - Por aterrar, estreitar, represar ou desviar cursos - d'água, sem licença do Poder Público, ou fazê-lo sem precauções técnicas, de modo a provocar danos a terceiros ou modificações essenciais nos escoamentos: 8 UPC (oito unidades padrão de capital).

IV - Por falta de providências para sanar as falhas de que trata o item anterior, por dia, excluídos os dias anteriores à aplicação da primeira multa: 4 UPC (quatro unidades padrão de capital).

Art. 38 - Por infração a qualquer dispositivo desta lei, não discriminado no artigo anterior, será aplicada a multa de 2 UPC (duas unidades padrão de capital), por dia.

Art. 39 - Em cada reincidência, as multas serão aplicadas em triplo, com relação a multa anterior.

Art. 40 - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento do dispositivo legal violado, nem do ressarcimento de danos eventualmente causados.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 41 - Nenhuma construção, reconstrução, aumento, reforma ou demolição, poderá ser iniciada em qualquer loteamento, sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 42 - A Prefeitura não se responsabilizará por diferenças que se verifiquem, tanto nas áreas como nas dimensões e forma dos lotes e quarteirões, indicados no projeto aprovado.

Art. 43 - A Prefeitura não licenciará o uso dos lotes para receber construção, se:

I - As suas proporções, dimensões ou áreas contrairem as exigências da presente lei;

II - as obras e melhoramentos previstos pelos projetos aprovados não estiverem de acordo com as cláusulas do "Termo de Compromisso" assinado.

Art. 44 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 05 DE MAIO DE 1981.

Bel. Eloi João Zanella
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

Jayme Luiz Lago
Secretário da Administração